

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2011

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento e acerca da reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende fixar o prazo máximo de quatro horas para que as empresas distribuidoras de energia elétrica reestabeleçam o fornecimento aos consumidores enquadrados na classe rural, quando da ocorrência de falha em seus sistemas de distribuição. Propõe também que as distribuidoras, em caso de descumprimento desse prazo, sejam obrigadas a creditar, na fatura seguinte da unidade consumidora afetada, montante correspondente à metade do cobrado no mês anterior. Por fim, prevê que as distribuidoras responderão pelos danos causados a equipamentos elétricos nas unidades consumidoras rurais, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos,

respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPADR, o Projeto de Lei nº 2.497, de 2011, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.497, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo autor do projeto, em sua justificação, assim como pelo relator perante a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não restam dúvidas de que a atividade agropecuária não pode conviver com longos períodos de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Sua disponibilidade regular é necessária para tarefas como irrigação, bombeamento de água para consumo humano e dos animais, conservação de produtos perecíveis e o controle de temperatura no interior de galpões de criação de aves, por exemplo.

Atualmente, as interrupções do fornecimento de energia elétrica por falha do sistema de distribuição são disciplinadas por meio do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, instituído pela Aneel. Analisando-se essa norma, verifica-se que o tempo máximo de interrupção é denominado Duração Máxima de Interrupção por Unidade Consumidora (DMIC). Constatase, todavia, que, para uma mesma distribuidora, são fixados diversos tempos máximos de interrupção permitidos, diferenciados para áreas urbanas e rurais. São utilizados complexos procedimentos de cálculo, difíceis de serem compreendidos e acompanhados pelos consumidores, especialmente os rurais,

que possuem maior dificuldade de acesso às informações. Percebe-se a mesma complexidade para a definição das penalidades a serem pagas pelas distribuidoras aos consumidores afetados.

Observa-se que essa forma de cálculo dos limites de tempo de interrupção resulta em valores muito discrepantes quando comparadas diversas regiões brasileiras. Verifica-se que algumas localidades situadas nas regiões mais desenvolvidas do País possuem limites máximos inferiores a três horas para as áreas urbanas e pouco superiores a cinco horas nas áreas rurais. Porém, outras localidades situadas em Estados menos desenvolvidos, estão sujeitas, no meio rural, a interrupções bem mais prolongadas, que chegam a superar dez horas, o que pode representar sérias dificuldades ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, especialmente aquelas que agregam maior valor à produção.

Cremos que esse quadro leva ao aprofundamento das já elevadas desigualdades regionais no Brasil, o que, em nosso entendimento, deve ser combatido, com determinação, pelo Congresso Nacional.

Consideramos, todavia, que o limite máximo de quatro horas que consta da proposta em análise, apesar de desejável, mostra-se ainda muito rigoroso para a realidade das distribuidoras de eletricidade brasileiras. Por essa razão, propomos, por meio de emenda, que se estabeleça o limite de seis horas para as interrupções na área rural. Além disso, entendemos que essa medida deverá ser aplicada apenas nas áreas atendidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), pois não seria realista exigir o cumprimento dessa mesma exigência em locais isolados e de difícil acesso, como é comum na Amazônia, por exemplo.

Julgamos também meritória que seja agregada à responsabilidade pela reparação dos danos causados aos aparelhos elétricos, já prevista na legislação vigente, a obrigação de ressarcir os produtores rurais pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos causada pela falta de energia elétrica, em razão da grande fragilidade de alguns deles, como anteriormente mencionado.

Observamos ainda que a Constituição Federal prevê a delegação da prestação de serviços públicos apenas por meio dos regimes de concessão ou permissão. Assim, entendemos necessária a aprovação de

emenda no sentido de retirar do projeto a menção a autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Portanto, em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.497/2011, **com as emendas anexas**, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2011

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento e acerca da reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de seis horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado, continuamente, a partir do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o caput, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2011

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento e acerca da reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator